



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/004.863/89-51

mfma

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.197

Recurso nº: : 64.505 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: : TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

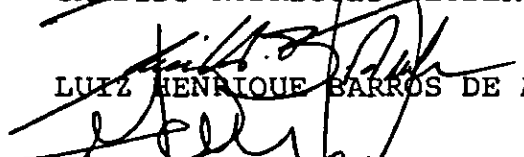
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

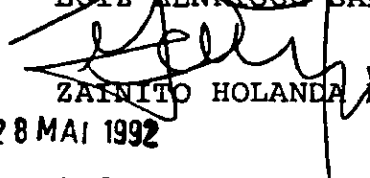

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 MAI 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10830-004863/89-51**RECURSO Nº:** - 64.505**ACORDÃO Nº:** - 103-12.197**RECORRENTE:** - TRANSCASA - TRANSPORTES CAMPINAS LTDA.**RELATÓRIO**

TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.052.239/0001-06, com domicílio tributário em Cosmópolis (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 04, mediante o qual foi constituído de ofício, em 21/09/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 466.839,84, correspondente ao PIS DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1984 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830-004861/89-25.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 19/10/89, a impugnação de fls. 05/07.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 30/31, o Chefe da DIVTRI/DRF/Campinas, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 727/90, de fls. 35, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 16/01/91 (AR de fls. 37), interpôs a Requerente, em 07/02/91, o recurso voluntário de fls. 38/40, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

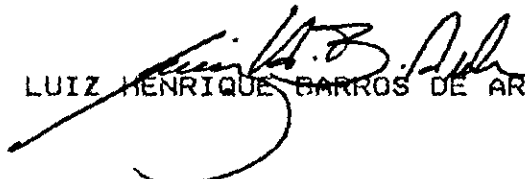
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 28/04/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.157.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

